

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
CAMPUS GOVERNADOR VALADARES
CURSO DE DIREITO**

VITÓRIA HELENA DA SILVA ALMEIDA

ADOLESCENTE AGRESSOR E A LEI MARIA DA PENHA:

Da medida de afastamento domiciliar em caso de violência doméstica e familiar

Governador Valadares

2022

VITÓRIA HELENA DA SILVA ALMEIDA

ADOLESCENTE AGRESSOR E A LEI MARIA DA PENHA:

Da medida de afastamento domiciliar em caso de violência doméstica e familiar

Artigo apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora Campus Governador Valadares, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito sob orientação do Prof. Dr. Mario Cesar Andrade.

FOLHA DE APROVAÇÃO**VITÓRIA HELENA DA SILVA ALMEIDA****ADOLESCENTE AGRESSOR E A LEI MARIA DA PENHA:**

Da medida de afastamento domiciliar em caso de violência doméstica e familiar

Artigo apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora- Campus Governador Valadares, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito submetida à Banca Examinadora composta pelos membros:

Orientador: Prof. Dr. Mario Cesar da Silva Andrade
Universidade Federal de Juiz de Fora – UFJF/GV

Prof. Dr. Bráulio de Magalhães Santos
Universidade Federal de Juiz de Fora – UFJF/GV

Promotor de Justiça Thomás Henriques Zanella Fortes
Ministério Público do Estado de Minas Gerais

PARECER DA BANCA APROVADO REPROVADO

Governador Valadares, 18 de agosto de 2022.

AGRADECIMENTOS

Costumo dizer que conquistas carregam um pouco de todos aqueles que nos permitem construir os nossos sonhos e entrar na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, só foi possível pela união, principalmente, de quatro pessoas, as únicas que aqui me permito nomear: meus pais, Simone e Filemon e, meus avós, Zilda, Maria, Adílio e João.

Meus pais sonharam e sonham os meus sonhos. Meus avós sonharam os nossos sonhos e seguem sonhando, ainda que, agora, de longe.

O caminho da graduação requer resiliência e se torna ainda mais difícil quando a saudade de casa faz morada. Ninguém disse que seria fácil, certo? E de fato não foi, mas também não me disseram que durante esses 5 (cinco) anos viveria algumas das melhores experiências da minha vida, encontraria amigos, amadureceria, fortaleceria laços e me despediria do curso de Direito da UFJF-GV com a certeza que o escolheria de novo.

Volto-me para os meus professores e agradeço absolutamente todos os docentes que cruzaram o meu percurso, tanto em João Monlevade quanto em Governador Valadares. De forma particular, todos contribuíram para que hoje, não apenas seja uma agente do direito, mas que entenda o peso e importância da graduação, do ensino público e de qualidade em um Brasil repleto de Brasil.

Agradeço a área da Infância e Juventude, em especial o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, local que me ofereceu uma das tarefas mais desafiadoras ao apresentar a difícil realidade que envolve algumas crianças e adolescentes. Lá aprendi a acreditar, a lidar com frustração, a ter esperança e dimensionar minimamente a responsabilidade e importância da efetivação das conquistas humanitárias afetas à infância e juventude.

Aos meus queridos amigos que contribuíram para que essa trajetória se tornasse mais leve, oferecendo acolhimento, compartilhando conquistas, tristezas e momentos que guardarei com todo amor possível, agradeço por tudo que vivenciamos. Crescemos juntos durante esse processo.

Agradeço a Deus por sempre me guiar e fortalecer a minha fé.

Aos meus familiares, obrigada por todo suporte, torcida e escuta.

Por fim, sou grata a todos aqueles que de alguma maneira contribuíram para a minha construção, não tenho dúvidas que esses 5 (cinco) anos foram predominantemente rodeados dos melhores sentimentos imagináveis.

Não é só o futuro das políticas públicas para a infância que depende da construção plena da democracia, é a própria construção plena da democracia que depende da nossa vontade e capacidade de dar vida às políticas públicas para a infância.

Emilio Garcia Mendez

RESUMO

O presente artigo visa analisar as problemáticas quanto a aplicabilidade da medida protetiva de urgência de afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, disciplinada no artigo 22, II, da Lei Maria da Penha (LMP), quando previstas a um adolescente acusado de prática de violência doméstica e familiar contra a mulher. À luz da doutrina da proteção integral sistematizada no art. 227 da Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, a possibilidade de aplicação das medidas protetivas de urgência asseguradas à mulher, também vulnerável em razão da desigualdade de gênero, ainda causam controvérsias quando visam coibir o adolescente, considerando que ao último é reconhecida a sua condição peculiar como pessoa em desenvolvimento. Cumpre analisar a “viragem paradigmática” promovida pela doutrina da proteção integral para posterior, análise do instituto protetivo assegurado à mulher e sua possibilidade de extensão a um adolescente. Adota-se como parâmetro crítico as contribuições de Mário Luiz Ramidoff na construção do Direito da Criança e do Adolescente, a partir da formulação de uma propedêutica jurídico-protetiva específica. Ainda, são consideradas as contribuições de Peter Gabriel Molinar Schweikert no que tange a construção de “standards” colhidos no âmbito do direito internacional para o estabelecimento de parâmetros para restrições, fundadas na necessidade de aplicação de medida protetiva de urgência prevista no art. 22, II, LMP, ao direito à convivência familiar do adolescente. A pesquisa qualitativa, com caráter compreensivo e crítico, vale-se de fontes doutrinárias, legais, regulamentares e jurisprudenciais, com destaque para o confronto crítico entre o Estatuto e a LMP. Conclui-se que, ainda que possível o afastamento de um adolescente acusado de violência doméstica e/ou familiar contra a mulher de seu núcleo familiar, será o Estatuto da Criança e do Adolescente, por meio de suas medidas de proteção, a sistemática aplicada, tendo em vista a corresponsabilidade prevista no artigo 227 da Constituição Federal, a doutrina da proteção integral e absoluta prioridade asseguradas à juventude.

Palavras-chave: Estatuto da Criança e do Adolescente. Doutrina da proteção integral. Convivência familiar e comunitária. Lei Maria da Penha.

ABSTRACT

This article aims to analyze the problems regarding the applicability of the protective measure of urgency of removal from the home, domicile or place of coexistence with the victim, disciplined in article 22, II, of the Maria da Penha Law (LMP), when provided to an adolescent accused of domestic and family violence against women. In light of the doctrine of integral protection systematized in art. 227 of the Federal Constitution and in the Statute of Children and Adolescents, the possibility of applying urgent protective measures to women, who are also vulnerable due to gender inequality, still cause controversy when they aim to restrain adolescents, considering that the latter is recognized his peculiar condition as a developing person. It's necessary to analyze the "paradigmatic turn" promoted by the doctrine of integral protection for later, analysis of the protective institute assured to women and its possibility of extension to an adolescent. The contributions of Mário Luiz Ramidoff in the construction of the Law of Children and Adolescents are adopted as a critical parameter, based on the formulation of a specific legal-protective propaedeutic. Also, the contributions of Peter Gabriel Molinar Schweikert are considered regarding the construction of "standards" collected in the scope of international law for the establishment of parameters for restrictions, based on the need to apply an urgent protective measure provided for in art. 22, II, LMP, to the adolescent's right to family life. The qualitative research, with a comprehensive and critical character, makes use of doctrinal, legal, regulatory and jurisprudential sources, with emphasis on the critical confrontation between the Statute and the LMP. It is concluded that, even if the removal of an adolescent accused of domestic and/or family violence against the woman of his family nucleus is possible, the Statute of the Child and Adolescent, through its protective measures, will be the system applied, in view of the co-responsibility provided for in article 227 of the Federal Constitution, the doctrine of integral protection and absolute priority ensured to youth.

Keywords: Statute on Children and Adolescents. Doctrine of integral protection. Family and community coexistence. Maria da Penha Law.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	10
2.1 VIRAGEM PARADIGMÁTICA DA DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL	10
2.2 A RESPONSABILIZAÇÃO DIFERENCIADA DO ADOLESCENTE	
2.2.1. DIREITOS FUNDAMENTAIS E PRINCÍPIOS ORIENTADORES	
3 PROTEÇÃO NORMATIVA DA MULHER: A LEI MARIA DA PENHA	15
3.1 O AFASTAMENTO DO LAR, DOMICÍLIO OU LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA	
3.1.2 A POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO ADOLESCENTE COMO AGRESSOR	17
4 O AFASTAMENTO E A DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL	22
4.1 A IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO IMEDIATO DO ADOLESCENTE	
4.2. PARÂMETROS PARA CONTROLE DAS INTERVENÇÕES NO DIREITO FUNDAMENTAL À CONVIVÊNCIA FAMILIAR	
5 CONCLUSÃO	28
REFERÊNCIAS	30

1 INTRODUÇÃO

A dignidade da pessoa humana se conforma como um dos princípios fundamentais da República brasileira, como cláusula geral de tutela e promoção da pessoa humana, em que cada indivíduo é reconhecido pelo ordenamento jurídico como centro autônomo de direitos e valores essenciais à sua realização plena como pessoa (TEPEDINO, 2001).

É dentro dessa lógica que o Direito da Criança e do Adolescente, a partir, principalmente, da Lei nº 8.069/90 (BRASIL, 1990), bem como a Lei nº 11.340/2006 (BRASIL, 2006) reconhecem, respectivamente, os adolescentes e as mulheres, como grupos vulneráveis que necessitam de tratamento diferenciado para proteção e efetivação dos direitos fundamentais. O primeiro pela condição de crianças e adolescentes como peculiar pessoa em desenvolvimento, e o segundo, em razão da desigualdade de gênero como uma problemática social que vulnerabiliza as mulheres no Brasil.

A Lei nº 8.069/90 transformou o tratamento legal dispensado a crianças e adolescentes ao instituir novos paradigmas quanto à proteção e garantia dos direitos da população infanto-juvenil, reconhecendo os mesmos como sujeitos de direito e titulares de direitos subjetivos.

O Texto Constitucional de 1988 afastou a *Doutrina da Situação Irregular*, na qual crianças e adolescentes figuravam como objetos de proteção assistencial e atribuiu à família, à sociedade e ao Estado a corresponsabilidade de assegurar a tal grupo o exercício de seus direitos fundamentais, reconhecendo a necessidade de proteção especial a crianças e adolescentes, bem como o direito fundamental destes à convivência familiar, arts. 227 e 228, da Constituição Federal de 1988 (RAMIDOFF, 2007).

É frente a toda essa sistemática protetiva que o presente trabalho busca discutir as problemáticas quanto à aplicabilidade da medida protetiva de urgência elencada no art. 22, II, da Lei nº 11.340/2006, ao adolescente acusado de violência doméstica ou familiar contra a mulher, quando a ofendida requisita o afastamento do “agressor” do lar, domicílio ou local de convivência.

A Lei nº 11.340/2006, também conhecida como Lei Maria da Penha (LMP), a partir da criação de mecanismos legais protetivos com o intuito de combater a violência de gênero e, consequentemente, a violação de direitos humanos, nasce como uma possibilidade jurídica para resguardar a mulher vítima de violência doméstica e/ou familiar. A referida legislação não delimita a idade do “agressor”, o que gera discussões acerca da sua extensão a adolescentes acusados de promoção de violência doméstica e familiar contra a mulher.

O presente trabalho busca analisar quais direitos entrariam em colisão diante do confronto entre a proteção normativa do Estatuto da Criança e do Adolescente e aquela prevista pela Lei nº 11.340/2006, restringindo-se a análise da medida protetiva de urgência de afastamento domiciliar e familiar disciplinado no art. 22, II, da Lei Maria da Penha (LMP).

Parte-se, especialmente, das contribuições teóricas de Mário Luiz Ramidoff (2007) sobre o Direito da Criança e do Adolescente a partir de uma teoria jurídico-protetiva de viés transdisciplinar, orientada pela *doutrina da proteção integral e da prioridade absoluta*, em que defende que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), enquanto *Lei de Regência*, possui institutos jurídicos e categorias que oferecem resoluções adequadas às questões relacionadas aos direitos e garantias que envolvem crianças e adolescentes. São também consideradas as contribuições de Peter Gabriel Molinar Schweikert (2021) no que tange a construção de “uma dogmática da proteção integral” a partir de standards colhidos no âmbito do direito internacional para o estabelecimento de parâmetros para intervenção no direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes.

Metodologicamente, a pesquisa qualitativa bibliográfica, de viés crítico-reflexivo, vale-se de fontes doutrinárias, legais, regulamentares e jurisprudenciais, com destaque para o confronto crítico entre o ECA e LMP frente ao sistema constitucional de direitos fundamentais.

Sendo assim, no primeiro capítulo, pretende-se realizar uma abordagem acerca da construção do Direito da Criança e do Adolescente orientado pela doutrina da proteção integral e pelas modificações promovidas pelo Estatuto, procedendo com a análise da responsabilização diferenciada concedida ao adolescente e análise dos direitos fundamentais e princípios que regem a socioeducação. Na segunda seção, será analisado o instituto protetivo previsto no art. 22, II, da LMP, bem como as discussões acerca da possibilidade de reconhecimento do adolescente como o agressor previsto na mencionada legislação. Nessa linha, são analisados alguns Enunciados do Fórum dos Juízos e Juízes de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher (Fonavid), que tratam da aplicação da LMP a adolescente autor da violência doméstica e familiar contra a mulher. Na terceira seção, será analisada a sistemática prevista no ECA como adequada para intervenção protetiva necessária em cumprimento à doutrina da proteção integral e, por fim, serão analisados os limites propostos às intervenções no âmbito de proteção do direito à convivência familiar pela Corte Interamericana dos Direitos Humanos e o Comitê das Nações Unidas, como forma de identificar parâmetros para limitar decisões abstratas que violem o direito à convivência familiar do adolescente, a partir da aplicação da medida protetiva de afastamento do adolescente do núcleo familiar.

2 DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

2.1 VIRAGEM PARADIGMÁTICA DA DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL

O Direito da Criança e do Adolescente encontra-se em construção e segue sendo objeto de alterações legais significativas na busca pela efetivação dos interesses, garantias fundamentais e direitos individuais, difusos e coletivos relativos à infância e juventude no Brasil. Entretanto, até o fim da década de 80, com a vigência do *Código de Menores*, Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979 (BRASIL, 1979), a infância e juventude eram compreendidas a partir da *Doutrina da Situação Irregular*, vertente “repressivo-punitiva” (RAMIDOFF, 2007), na qual era negada a população infanto-juvenil a titularidade de seus direitos e, conseqüentemente, a emancipação subjetiva dos mesmos, pois figuravam como objetos processuais.

Dentro dessa perspectiva, a institucionalização de crianças e adolescentes era recorrente, inexistia preocupação com a manutenção de vínculos familiares, indefinições sobre o limite de atuação do Juiz de Menores, uma vez que havia certa centralização das funções jurisdicionais e administrativas no magistrado. Ainda, a situação irregular atingia, na maioria das vezes, filhos de classes mais populares, atuação que fomentava a criminalização da pobreza e estigmatização de determinadas crianças e adolescentes (SILVA, 2005).

A mudança de paradigma e construção de um novo Direito da Criança e do Adolescente é norteadada por três momentos: a ratificação da Convenção sobre os Direitos da Criança em 1989, a *Campanha Criança e Constituinte*, e a entrada em vigor da Constituição de 1988, marcada pelo rompimento com a antiga ordem autoritária (SPOSATO, 2009). Nessa linha, Emílio Garcia Mendez (2013) estabelece a conjunção de três coordenadas fundamentais: *infância, lei e democracia*.

A proteção integral se conforma como diretriz internacional dos Direitos Humanos consagrada pelo ordenamento jurídico brasileiro e sistematizada no art. 227, da CRFB/88, e, principalmente, no ECA (Lei nº 8.069/90), que passa a reconhecer crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e responsabilidades e representa um *compromisso humano civilizatório* voltado para a efetivação da proteção integral (RAMIDOFF, 2007).

Ramidoff (2007) aponta a doutrina da proteção integral como “um marco teórico-pragmático”, ou seja, uma nova doutrina que fundamenta todas as relações em que se encontram envolvidas crianças e adolescentes, visto que representa: elemento norteador da atividade legislativa para a efetivação material de tais direitos; estabelece uma ordem

principiológica constitucional limitadora da atividade estatal ao assegurar a dignidade da criança e do adolescente enquanto seres em condição peculiar de desenvolvimento, conforme previsto no art. 6º, do ECA; ser e dever ser que vincula e obriga democraticamente a sociedade e o Estado brasileiro à proteção, promoção e defesa dos direitos afetos à infância, adolescência e juventude.

Em consonância, Andréa Rodrigues Amin (2021) compreende a doutrina da proteção integral sob 3 (três) pilares essenciais: 1) o reconhecimento da peculiar condição da criança e adolescente como pessoa em desenvolvimento, titular de proteção especial; 2) crianças e jovens têm direito à convivência familiar; 3) as Nações signatárias obrigam-se a assegurar os direitos insculpidos na Convenção sobre os Direitos da Criança com absoluta prioridade.

Como instrumentalização protetiva nasce o Estatuto da Criança e do Adolescente assegurando a todas as pessoas, cuja idade é inferior a 18 (dezoito) anos de idade o reconhecimento da sua condição peculiar de desenvolvimento, ressalvadas as hipóteses de extensão aos jovens de 21 anos, de acordo com o Estatuto¹.

Ramidoff (2007, p.49) caracteriza o ECA como um “novo código deontológico protetivo das crianças e adolescentes no Brasil” ao estabelecer estratégias e procedimentos para a efetivação de direitos e garantias fundamentais em sintonia com o comando Constitucional.

A primeira característica estaria vinculada a transformação cultural e implementação pioneira e inovadora em consonância aos novos valores assumidos pelo Pacto Internacional, de novas formas de relação cultural e jurídica no trato da infância e juventude. Já a caracterização protetiva se relaciona justamente às disposições legislativas firmadas com base na Doutrina da Proteção Integral (RAMIDOFF, 2007).

Neste ponto, o autor ressalta que

(...) enquanto código deontológico protetivo necessita tanto *Ser*, quanto necessita *Dever Ser*. A efetividade tanto jurídica quanto social certamente perpassa pela mutação cultural devendo-se buscar, assim, a concretização do sentido que preencherá o conteúdo da normatividade, através do atendimento dos fins sociais, do bem comum, dos direitos e garantias individuais fundamentais e principalmente da

¹ “Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

(...)

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.” (BRASIL, 1990).

condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento, segundo o art. 6º, do Estatuto. (RAMIDOFF, 2007, p. 51)

Em sentido similar, Andréa Rodrigues Amin (2021) compreende a Lei nº 8.069/90 como um microsistema aberto de regras e princípios fundado em 3 (três) pilares fundamentais: 1) crianças e adolescentes como sujeitos de direito; 2) afirmação de sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento; 3) prioridade absoluta na garantia de seus direitos fundamentais.

Percebe-se que o Direito da Criança e do Adolescente, embasado, principalmente pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, possui princípios, direitos e garantias processuais próprios que devem orientar o tratamento jurídico das problemáticas que envolvam crianças e adolescentes, em respeito ao ditame constitucional e com base na doutrina da proteção integral. Por conseguinte, passa-se a análise do tratamento diferenciado assegurado ao adolescente autor de ato infracional.

2.2 RESPONSABILIZAÇÃO DIFERENCIADA DO ADOLESCENTE

O ECA estabeleceu um novo modelo de responsabilização ao adolescente em conflito com a lei, conforme disciplinado nos arts. 171 e seguintes. À luz da doutrina da proteção integral foram criadas categorias jurídicas para enfrentamento do comportamento antissocial do adolescente, sendo, a lesão ao bem jurídico proibida em lei e sob ameaça de pena, chamada de ato infracional e a reação ao ato infracional chamada de medida socioeducativa (SANTOS, 2001).

Mário Luiz Ramidoff e Luísa Munhoz Burgel Ramidoff (2018) destacam que a instrumentalidade do ato tido como infracional se conforma apenas de maneira a identificar uma conduta descrita como crime ou contravenção penal, sendo vedada pela doutrina da proteção integral qualquer aplicação, ainda que subsidiária, de institutos jurídicos penais e próprios da sistemática penal. Essa limitação representaria uma garantia fundamental ao adolescente, nos termos do art. 103, do ECA.

A construção da responsabilização diferenciada ocorre mediante aplicação de medidas específicas de proteção, com combinação dos arts. 98, 101, 105 e 136, I, do ECA, aplicáveis tanto a crianças quanto a adolescentes. A estes últimos, conforme arts. 104 e 112, da mencionada legislação, há a possibilidade de aplicação de medidas socioeducativas (RAMIDOFF, 2002).

Acusado da prática de um ato infracional, deverá o adolescente ser encaminhado à autoridade policial local para lavratura de um ato de apreensão em flagrante ou boletim de ocorrência circunstanciado, sendo, posteriormente, apresentado ao Ministério Público para oitiva informal, momento em que poderá o promotor de justiça: 1) requerer o arquivamento do processo; 2) propor remissão como forma de exclusão do processo; ou 3) oferecer representação, em sintonia com o art. 182, do ECA (BRASIL, 1990).

Sendo recebido pelo Juízo da Infância e Juventude, o processo de apuração de ato infracional se iniciará, oportunizada a ampla defesa, contraditório ao adolescente. Comprovadas autoria e materialidade, ao juiz caberá aplicar alguma das medidas previstas no art. 112, do ECA (BRASIL, 1990).

Em sintonia, estaria o processo de responsabilização arquitetado na seguinte sistemática: 1) a responsabilização se manifesta por meio da atribuição de deveres sociais e educativos construídos a partir de estratégias pedagógicas; 2) a diferenciação ocorre a partir da aplicação de medidas legais distintas a serem adequadas, individualizadas, ao adolescente em conflito com a lei (RAMIDOFF; RAMIDOFF, 2018).

Considerar a capacidade o adolescente em proceder com o cumprimento da medida imposta importa atenção aos princípios do direito da criança e do adolescente. Nesse sentido,

(...) o instituto jurídico ato infracional deve servir para sinalizar a situação pessoal em que se encontra o jovem, pois só assim será possível perseguir uma medida pedagógica mais completa e adequada, com uma avaliação precisa e pontual da pessoa, e, não, meramente, servir de ponto de partida para uma ação estatal isolada e baseada apenas nas circunstâncias e condições do fato produzido pela conduta de tipicidade objetivamente idêntica então praticada pelo jovem". (RAMIDOFF, 2002, p. 126)

Enquanto resposta apta, adequada e própria, deve a proposta pedagógica possibilitar a emancipação do adolescente, permitindo que, além de uma formação madura de sua personalidade, seja possível à construção de um projeto de vida comprometido e responsável.

Ramidoff (2007) destaca o tratamento de responsabilização diferenciado e individualizado como justamente a possibilidade de *adolescere* assegurada à pessoa em condição peculiar de desenvolvimento.

Com o objetivo de regulamentar a execução das medidas socioeducativas, a Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, passa a indicar objetivos e princípios, alguns já positivados no ECA, como forma orientativa e limitadora da atuação estatal (BRASIL, 2012).

Passa-se a análise justamente dos direitos fundamentais e princípios assegurados ao adolescente em ação socioeducativa para posterior análise das problemáticas trazidas pela

possibilidade de afastamento domiciliar ou familiar de um adolescente acusado de cometimento de violência doméstica e familiar contra a mulher.

2.2.1 Direitos fundamentais e princípios orientadores

O norte interpretativo para a atuação junto ao adolescente acusado da prática de um ato infracional é o princípio da proteção integral, conforme consagrado no art. 227, da CRFB/88 (BRASIL, 1988).

Martha Toledo Machado (2003) destaca que, a partir da constitucionalização do Direito da Criança e do Adolescente, emergem 5 (cinco) princípios gerais: a) o *princípio da proteção integral*; b) *princípio à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento*; c) *princípio da igualdade de crianças e adolescentes*; d) o *princípio da prioridade absoluta*; e) o *princípio da participação popular na defesa dos direitos de crianças e adolescentes*.

Sposato (2015) destaca o *princípio do interesse superior da criança e do adolescente* como um sexto princípio consagrado pelo Direito da Criança e do Adolescente.

Logo, todas as etapas que envolvam a responsabilização de um adolescente devem ser orientadas por tais princípios, juntamente com o respeito ao devido processo legal, à ampla defesa, ao contraditório e à celeridade, observada a absoluta prioridade do adolescente, a qual estabelece a primazia em favor dos adolescentes em toda e qualquer esfera de interesse, seja judicial, extrajudicial, administrativo, social ou familiar (AMIN, 2021).

O art. 227, da CRFB/88, prevê a convivência familiar e comunitária como direito individual de cunho fundamental assegurado, também, pelo ECA a todos os adolescentes, independentemente da situação jurídica ou social, visando à promoção e fortalecimento do núcleo familiar para plenitude do desenvolvimento da personalidade humana (RAMIDOFF, 2016).

Em sintonia, o art. 100, X, do ECA², traz a prevalência familiar como um dos princípios que regem a aplicação de medidas protetivas, bem como o art. 35, IX, da Lei 12.594, de 18 de janeiro de 2012, traz o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários e a convivencialidade como princípio de regência do processo socioeducativo (BRASIL, 2012). A responsabilidade em assegurar tais direitos encontra-se dividida de maneira solidária

² Segundo o Art. 100, parágrafo único, da Lei nº. 8.069/90: “são princípios que regem a aplicação de medidas específicas de proteção: I- condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos; II- proteção integral e prioritária; III- responsabilidade primária e solidária do poder público; IV- interesse superior da criança e do adolescente; V- privacidade; VI- intervenção precoce; VII- intervenção mínima; VIII- proporcionalidade e atualidade; IX- responsabilidade parental; X- prevalência da família; XI- obrigatoriedade de informação; XII- oitiva obrigatória e participação.” (BRASIL, 1990).

entre a família, sociedade e Estado.

O art. 227, §3º, IV e V, da CRFB/88, define que a proteção especial abrangerá a garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional ao adolescente, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, bem como, obediência aos princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento quando da aplicação que qualquer medida que importe a restrição de liberdade. Em sintonia, o art. 40, § 4º, da Convenção dos Direitos da Criança e do Adolescente, prevê medidas privativas de liberdade como *último recurso* para resposta a qualquer conduta infracional (FERRAZ; CATAFESTA; VIEIRA, 2022).

3 PROTEÇÃO NORMATIVA DA MULHER: A LEI MARIA DA PENHA

A Lei nº 11.340/2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha (LMP), estabelece um novo marco legislativo no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, com o reconhecimento do histórico descompasso entre a posição social hierárquica ocupada pelos homens em relação à mulher, tanto na esfera pública quanto privada (CAMBI; DENORA, 2017).

Em sintonia às diretrizes internacionais de respeito aos direitos humanos, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW), e com fundamento no art. 226, § 8º, da CRFB/88, a referida legislação materializa a obrigação estatal acordada internacionalmente para promoção de proteção à mulher em razão da vulnerabilidade de gênero (BRASIL, 2019).

Na Recomendação Geral n. 35 sobre violência contra as mulheres expedida pelo CEDAW (BRASIL, 2019), complementando a Recomendação n. 19, o Comitê caracteriza a violência de gênero como um dos meios sociais, políticos e econômicos fundamentais pelos quais a posição subordinada das mulheres em relação aos homens e seus papéis estereotipados são perpetuados, reconhecendo, ainda, que a violência de gênero atinge as mulheres em diferentes graus, em razão da nacionalidade, etnia/raça, religião, identidade de gênero e sexualidade, por exemplo, perspectiva interseccional que, conseqüentemente, gera a necessidade de respostas políticas e legais variadas. Como resposta legal estatal, a Lei Maria da Penha vem em cumprimento às obrigações internacionais decorrentes da mencionada Convenção.

Na Recomendação Geral n. 35, II Escopo, parágrafo 14 (BRASIL, 2019), são apontadas as variadas formas que assume a violência, sendo caracterizada como “atos ou omissões destinados ou susceptíveis de causar ou resultar em morte, dano ou sofrimento físico, sexual, psicológico ou econômico para as mulheres, ameaças de tais atos, assédio, coerção e privação arbitrária de liberdade” (BRASIL, 2019, p. 20).

Em sintonia, a Recomendação n. 128, de 15 de fevereiro de 2022, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) delibera sobre a adoção do *Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero*, de 2 de fevereiro de 2021, para enfrentamento da violência contra a mulher pelo poder judiciário (BRASIL, 2022).

No referido documento, o CNJ (BRASIL, 2021) aponta o conceito de gênero como construção social que, muitas vezes, reproduz hierarquias sociais que impactam de maneira

desigual as relações sociais. Destaca que as associações aos gêneros não são naturais e representam um conjunto de características socialmente atribuídas aos diferentes sexos, o que influencia na expectativa e condicionamento, às mulheres, de determinados comportamentos.

O CNJ indica 4 fatores que influenciam a violência de gênero: 1) fatores materiais, os quais se relacionam a dependência financeira; 2) fatores culturais, relacionados a cultura do estupro; 3) fatores ideológicos, vinculados a erotização e cis/heteronormatividade, por exemplo e 4) fatores relacionados ao exercício de poder, relacionados ao controle e a dominação (BRASIL, 2021).

Quanto ao conceito de gênero, a Lei nº 11.340/2006 não protege a mulher enquanto ser biológico, razão pela qual o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial (REsp) nº 1.977.124, reconheceu a proteção normativa a mulheres transexuais, transgêneros, cisgêneros e travestis, como *direito subjetivo à segurança e acesso à justiça*, em conformidade com o art. 3º, da Lei (CAMPOS, 2011).

Ao criar mecanismos para coibir a violência, a Lei Maria da Penha “projeta a aplicabilidade da norma constitucional aos direitos fundamentais à vida, à liberdade, à igualdade e à segurança, irradiados a partir do princípio da dignidade da pessoa humana” (CAMPOS, 2011, p. 191).

3.1 AFASTAMENTO DO LAR, DOMICÍLIO OU LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA

Maria Berenice Dias e Thiele Lopes Reinheimer (2011) apontam que para entendimento do conceito de violência doméstica, os arts. 5º e 7º, da Lei nº 11.340/2006, devem ser interpretados de maneira conjugada, concluindo que a violência doméstica se configura como qualquer das ações elencadas no art. 7º (violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral) praticada contra a mulher em razão de vínculo de natureza familiar ou afetiva, sendo obrigatória que a ação ou omissão ocorra na unidade doméstica ou familiar ou em razão de qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação (DIAS; REINHEIMER, 2011).

O art. 22, *caput*, da Lei nº 11.340/2006, prevê medidas protetivas de urgência a serem aplicadas, a partir de decisão judicial, de maneira imediata, ao agressor, sendo o afastamento do lar, domicílio ou local de convivência da ofendida, previsto no inciso II, a medida mais gravosa a ser aplicada com o objetivo de proteção à vida e a integridade física e psicológica da mulher no ambiente doméstico, considerando, as condições peculiares das mulheres em

situação de violência doméstica e familiar, conforme previsto no art. 4º (BRASIL, 2006).

O Fórum dos Juízos e Juizes de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher (Fonavid), em seu Enunciado nº 37, prevê que “a concessão da medida protetiva de urgência não está condicionada à existência de fato que configure, em tese, ilícito penal” (BRASIL, 2021).

Ainda, reconhece no Enunciado de nº 45 a possibilidade de deferimento autônomo das medidas protetivas previstas na Lei nº 11.340/2006, “apenas com base na palavra da vítima, quando ausentes outros elementos probantes nos autos” (BRASIL, 2021, p. 4).

O CNJ esclarece que a autonomia diz respeito ao oferecimento de representação em ação penal pública condicionada, bem como em relação ao processo principal, o que viabiliza o deferimento da medida protetiva:

(...) tanto em processos específicos quanto como resposta a pedidos incidentais realizados em qualquer ação em curso no Poder Judiciário, ao se considerar que a lesão ou ameaça ao bem juridicamente protegido (vida e integridade física do gênero feminino) pode restar caracterizada em qualquer espécie de processo; entendimento diverso caracterizaria proteção insuficiente ao bem jurídico tutelado, o que não é admissível no ordenamento jurídico brasileiro. (BRASIL, 2019, p. 85)

Ávila (2019) sustenta que as medidas do art. 22 que obrigam o agressor têm natureza cível, tendo como objetivo a proteção da mulher. A interpretação quanto à natureza da restrição deve se guiar pelo *princípio da máxima efetividade dos direitos fundamentais*, considerando o vetor interpretativo do art. 4º, da LMP, o qual determina que a finalidade da Lei se concentre na proteção da mulher em situação de violência doméstica.

No mesmo sentido, Juliana Garcia Belloque (2011) destaca que a própria medida prevista no art. 130 do ECA, ao possibilitar que o juiz afaste o agressor da moradia comum de modo cautelar, na hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual, demonstra que, apesar da gravidade da medida de afastamento prevista na Lei Maria da Penha, o afastamento pode ser imprescindível para a repressão e prevenção de outras formas de violência, sendo indispensável para os casos de violência contra a mulher praticada na unidade doméstica.

A problemática da referida medida se apresenta justamente quando requerida em face de um adolescente acusado da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, uma vez que, desde que reconhecido como o agressor combatido pela LMP ficaria suscetível ao recebimento das medidas protetivas de urgência previstas na Lei, incluindo a mais gravosa delas: o afastamento do lar, domicílio ou convivência com a ofendida.

A possibilidade de reconhecimento do adolescente como agressor apresenta posicionamentos divergentes em virtude da vulnerabilidade preconizada pela *Doutrina da*

Proteção Integral, e sistematizada pelo ECA. Sendo assim, passa-se à discussão sobre a possibilidade de reconhecimento do adolescente como o agressor previsto na Lei Maria da Penha.

3.2 ADOLESCENTE COMO AGRESSOR

A Lei nº 11.340/2006 não delimita a idade do “agressor”, o que, conseqüentemente, gera discussões acerca da sua extensão a adolescentes acusados da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher (BRASIL, 2006).

Considerando o caráter autônomo das medidas protetivas, conforme tratado no tópico anterior e o Enunciado nº. 37 da Fonavid (BRASIL, 2021), o qual aponta que a requisição de medidas protetivas não está condicionada a existência de fato que configure ilícito penal, duas considerações são relevantes para o debate: 1) A requisição de medida protetiva de urgência em procedimento de apuração de ato infracional, por exemplo, pela perseguição prevista no art. 147-A, II, ou a lesão corporal prevista no art. 129, § 9º, todos do Código Penal (BRASIL, 1940); 2) a solicitação de medida protetiva com fundamento em ação que *não* configure ato infracional, pela ausência de conduta análoga a crime ou contravenção penal.

Dentro dessa lógica, ainda que não acusado da prática de ato infracional, o adolescente pode ser destinatário de medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha. Estaria o adolescente submetido à incidência da Lei Maria da Penha ainda que não haja conduta correspondente a um ato infracional?

Marcelo Mairon Rodrigues (2006) questiona a possibilidade de figurar o adolescente como o possível agressor, uma vez que a referida legislação apresenta comandos direcionados ao adulto, como ocorre na hipótese de decretação de prisão preventiva, disciplinada no art. 20 da LMP, de ofício, a requerimento do Ministério Público (MP) ou mediante representação da autoridade policial.

Quanto à possibilidade de aplicação da medida protetiva de urgência de afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, ressalta a necessidade de observância ao tratamento diferenciado assegurado ao adolescente constitucionalmente, ressaltando que “não se concebe que o magistrado, ao afastar o adolescente de casa, não indique o seu local de destino, pois o estaria expondo a situações de risco, em procedimento contrário aos objetivos do próprio ECA” (RODRIGUES, 2006, p. 9).

Apesar de reconhecer a existência de limitações entre os institutos protetivos, o autor reconhece a possibilidade de compatibilização entre o ECA e a LMP, sob fundamento de que

negar a aplicação da Lei Maria da Penha em casos em que o adolescente figure como agressor violaria a proteção dada à mulher no art. 226, § 8º, da CRFB/88. Rodrigues (2006) ressalta que o Texto Constitucional protege a mulher em qualquer situação, independentemente da imputabilidade do agressor

Em sentido contrário, Antonio Cezar Lima da Fonseca (2011) defende a inaplicabilidade da LMP, bem como das medidas protetivas de urgência previstas na referida legislação, sob fundamento de que

(...) a reclamação de eventual ato agressivo, praticado por adolescente contra a mulher, deve ser vista com parcimônia, pois, se é verdade que a mulher tem ao seu dispor, na Lei Maria da Penha, medidas de proteção civis, administrativas e penais contra o agressor, o Estatuto da Criança e do Adolescente, igualmente, prevê expressamente medidas a serem aplicadas não apenas aos autores de atos infracionais, mas aos pais ou responsável (art. 129, incs, e 130, ECA). (FONSECA, 2011, p. 10)

O autor sustenta que, ao prever medidas protetivas em caso de situação de risco por conta de sua própria conduta, o ECA, a partir do art. 98, III, juntamente às medidas socioeducativas, se conforma de maneira suficiente para resolução da questão, desnecessária a aplicação de medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha (FONSECA, 2011).

Segundo Fonseca (2011), a aplicação das medidas protetivas de urgência ao adolescente não passaria de transferência da repressão penal à Juventude, o que viola a prioridade absoluta e a doutrina da proteção integral.

Neste ponto, ele questiona:

Quando o adolescente subtrai ou destrói objetos pertencentes à sua mãe, p. ex., praticará ele a violência patrimonial contra a mulher-mãe, tornando-se o agressor, tal como prevê o art. 7º, inc. IV, Lei Maria da Penha? Quando um adolescente ‘ameaça’ sua genitora ou mesmo pratica lesão corporal doméstica, não haveria solução de cunho educativo ou repressivo, à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente? Parece-nos que há solução, pois não estamos diante do agressor da Lei Maria da Penha, mas diante de um autor de ato infracional. (FONSECA, 2011, p. 11).

O autor ressalta que a dignidade da pessoa humana, a liberdade, igualdade, proporcionalidade, razoabilidade e solidariedade amparam também o adolescente, entretanto, a prioridade absoluta e a doutrina da proteção integral foram previstas exclusivamente ao adolescente, não à mulher. Sendo assim, é inviável a aplicação da Lei nº 11.340/2006 ao adolescente e, conseqüentemente, a incidência do afastamento previsto no art. 22, III (FONSECA, 2011).

Sobre o tema, a Comissão Permanente da Infância e Juventude (COPEIJ), juntamente ao Grupo Nacional de Direitos Humanos (GNDH), do Conselho de Procuradores-Gerais de Justiça (CNPJ), aprovou o Enunciado nº 005/2011, reconhecendo a possibilidade de aplicação das medidas de proteção prevista na Lei Maria da Penha, nos seguintes dizeres:

Nos casos de adolescentes que cometem atos infracionais em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher é cabível a aplicação das medidas de proteção previstas na Lei Maria da Penha, nos termos do seu artigo 13, exclusivamente pelo Juízo da Infância e Juventude, observando-se nos casos concretos a real situação de vulnerabilidade da vítima e resguardada a proteção integral ao adolescente prevista no Estatuto da Criança e Adolescente. (Aprovado na Plenária da III Reunião Ordinária do GNDH de 16/09/2011 e pelo Colegiado do CNPJ de 19/01/2012). (BRASIL, 2021).

O Fórum Nacional de Juizes de Violência (FONAVI) aprovou o Enunciado nº 40, firmando a competência no Juízo da Infância e Juventude para lidar com a matéria, sendo assim, “Em sendo o autor da violência menor de idade, a competência para analisar o pedido de medidas protetivas previstas na Lei 11.340/06 é do juízo da Infância e Juventude.” (BRASIL, 2021).

Ainda que seja reconhecida a aplicabilidade, qualquer ação que envolva crianças e adolescentes jamais pode deixar de ser orientada pela prioridade absoluta, pela doutrina da proteção integral e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, sob risco de violação de direitos daqueles que ainda estão em condição peculiar de desenvolvimento.

4 AFASTAMENTO DO ADOLESCENTE E A PROTEÇÃO INTEGRAL

4.1 IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO IMEDIATO DO ADOLESCENTE

As disposições da Lei Maria da Penha estão sujeitas aos princípios que regem a intervenção estatal em matéria de infância e juventude, assim como às normas procedimentais relativas à apuração de ato infracional praticado por adolescente.

É indiscutível que a LMP apresenta um viés repressivo “em ordem de defender a mulher e afastar o agressor do âmbito familiar com cunho cautelar, em contraposição ao Estatuto da Criança e do Adolescente” (PINTO; SANTOS, 2015, p. 18).

Murilo José Digiácomo (2014) aponta a impossibilidade de afastamento do adolescente do convívio familiar em sede de remissão, considerando que a ausência do estabelecimento do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal para determinação da medida protetiva, representaria violação, principalmente, ao direito fundamental indisponível de convivência familiar do adolescente.

Considerando a ausência de instrução procedimental e prévia avaliação técnica que contribua para identificar a imprescindibilidade do afastamento do jovem, não poderia tal medida ser determinada judicialmente com base em elementos frágeis, sem alternativas que mantenham o adolescente no núcleo familiar e comunitário, em observância à intervenção mínima e à prevalência da família, presentes no art. 100, parágrafo único, VII e X, do ECA (DIGIÁCOMO, 2014).

A atuação da equipe técnica interprofissional é imprescindível, conforme aponta para reestruturação tanto do adolescente quanto do seu núcleo familiar (RAMIDOFF; RAMIDOFF, 2018).

Digiácomo (2014) esclarece que apenas por meio de procedimento contencioso, em situações excepcionalíssimas, quando, após avaliação técnica interdisciplinar criteriosa a situação se entender pelo afastamento do adolescente do lar, domicílio e convivência com a ofendida, é que deve se determinar o afastamento do agressor, procurando sempre a solução menos intervencionista, observado o princípio do interesse superior da criança e do adolescente, o qual prevê que a intervenção deve atender a absoluta prioridade do adolescente.

O autor ressalta que, em caso de afastamento, este deverá ocorrer pelo menor período, em atenção ao disciplinado no art. 100, parágrafo único, X, e art. 101, §§ 1º, 4º, 7º e 8º, do ECA, devendo haver o acompanhamento tanto do adolescente quanto da sua família durante as intervenções protetivas, as quais terão como objetivo a reintegração familiar

(DIGIÁCOMO, 2014).

A dimensão comunitária, formada pela família, escola e comunidade, por exemplo, constitui, conforme aponta Ramidoff (2007, p.159) “em lugares privilegiados da palavra e da ação”, ao representarem espaços indispensáveis para a formação saudável da personalidade de um adolescente, enquanto locais de expressões da dignidade da pessoa humana em desenvolvimento, nos termos do art. 6º, da Lei nº. 8.069/90.

Nota-se que ambas as partes, o agressor adolescente e a vítima são vulneráveis e recebem o tratamento especial da lei, entretanto, entendeu-se que a condição do adolescente enquanto pessoa em desenvolvimento implica a predominância do ECA sobre a aplicação da LMP, de modo que as medidas protetivas a incidirem no caso concreto são as medidas previstas no Estatuto, as quais seguirão o rito do Direito da Criança e do Adolescente, ainda que possível o afastamento de um adolescente do núcleo familiar, o qual se torna ainda mais gravoso caso envolva a institucionalização deste, por meio de acolhimento institucional.

Sendo assim, com fundamento na LMP, a depender do caso concreto, poderá ser determinado o afastamento do convívio familiar do adolescente, o que não pode ser realizado de maneira discricionária, demandando mecanismos de controle das intervenções, principalmente, no âmbito do direito à convivência familiar e comunitária, em observância a proteção integral.

4.2 PARÂMETROS PARA CONTROLE DAS INTERVENÇÕES NO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR

Direitos fundamentais admitem restrições no seu âmbito de proteção diante da colisão de outros direitos fundamentais na situação concreta, devendo o direito à convivência familiar sofrer restrições do Estado com observância da prioridade absoluta, proteção integral e o melhor interesse do adolescente.

Albuquerque (2015) sustenta que o Estatuto da Criança e do Adolescente possui um “arsenal de palavras e expressões que - do ponto de vista semântico - carregariam várias possibilidades interpretativas, tais como ‘proteção integral’ ou ‘motivos sérios e fundados de prejudicialidade aos interesses do adolescente’” (ALBUQUERQUE, 2015, p. 40).

Sposato (2013) tece considerações sobre o papel do Juízo da Infância e Juventude na atribuição de sentido à norma, ao se deparar com conflitos de interesses que variam de caso a caso:

Na interpretação do Estatuto da Criança e do Adolescente, fica evidente o papel crescente do juiz na elaboração do direito, tendo em vista inclusive a textura aberta³ da legislação e a presença marcante de princípios que carecem de maior regulamentação ou preenchimento de sentido, labor que o legislador deixou a cargo do juiz. (SPOSATO, 2013, p. 130)

Embora o Enunciado da Comissão Permanente da Infância e Juventude no que tange a aplicabilidade das medidas protetivas de urgência e, conseqüentemente, a de afastamento do lar, domicílio e convivência da ofendida apresente os dizeres de observância à vulnerabilidade da vítima, resguardada a proteção integral, conforme destaca Sposato (2013), a aplicação da prioridade absoluta tem resultado em decisões diversas em que aparece de maneira genérica, denunciando pouco aprofundamento teórico⁴ quanto aos princípios que regem à Juventude.

Logo, faz-se necessário o estabelecimento de parâmetros a fim de que o afastamento do adolescente do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, com fundamento na existência de violência doméstica e familiar contra a mulher, não represente decisão desproporcional e abstrata que viole a tutela diferenciada constitucional assegurada aos adolescentes e contribua para manutenção de práticas minoristas que fomentem a transformação dos adolescentes em objetos processuais, inclusive, a partir da institucionalização destes.

Gabriel Molinari Schweikert (2021, p. 3) alerta sobre a existência de uma “hermenêutica descompromissada do direito à convivência familiar e comunitária” (SCHWEIKERT, 2021, p. 4) e a necessidade observância a alguns *standards* internacionais de direitos humanos para controle das intervenções no mencionado direito fundamental, extraindo de tais parâmetros, o conteúdo material.

Vale destaque aos seguintes: 1) O princípio da Excepcionalidade das medidas que impliquem a ruptura familiar; 2) O princípio da temporalidade; 3) O direito de participação de adolescentes; 4) O advogado (a) ou o (a) defensor (a) da criança; 5) A imparcialidade judicial e o dever de fundamentação das decisões; 6) Realizações de estudos multidisciplinares por equipes imparciais e qualificadas (SCHWEIKERT, 2021).

³ “A textura aberta do direito significa que há, na verdade, áreas de conduta em que muitas coisas devem ser deixadas para serem desenvolvidas pelos tribunais ou pelos funcionários, os quais determinam o equilíbrio, à luz das circunstâncias, entre interesses conflitantes que variam em peso, de caso para caso.” (HART, 2001, p. 148).

⁴ A partir da análise do relatório final do “Projeto Pensando o Direito: uma proposta de revisão do ECA em seus 18 anos de vigência” (PRODOC BRA 07/004), Maria Auxiliadora Minahim e Sposato (2010) concluíram, a partir da análise detalhada de casos identificados nos Tribunais de Justiça dos Estados de São Paulo, Pernambuco, Rio de Janeiro, Paraná, Bahia e Rio Grande do Sul e Superior Tribunal de Justiça, no período de janeiro de 2008 a julho de 2009, frágil base doutrinária e o distanciamento entre os princípios que regem à Juventude e a prática processual, “fazendo preponderar, seja pela ainda incompletude normativa do ECA, seja pela visão assistencialista da matéria, uma discricionariedade não desejável na aplicação da medida de internação”. (MINAHIM, 2010, p. 6).

Ao prever a vedação a ingerências arbitrárias ou abusivas na vida privada, bem como proteção a família, nos artigos 11.2 e 17.1, todos da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto San José da Costa Rica), Schweikert (2021) aponta a necessidade de ponderação entre os mencionados dispositivos e a previsão protetiva enunciada no artigo 19 da Convenção, concluindo que os princípios da necessidade, excepcionalidade e temporalidade devem nortear tanto a aplicação quanto a revisão de medidas de proteção que impliquem na separação familiar.

Quanto ao princípio da necessidade esclarece que, em consonância a Diretriz nº 39 das Organizações das Nações Unidas (ONU, 2009), a qual prevê que decisões que versem sobre reintegração e retirada do núcleo familiar devem ser pautadas por avaliações de multiprofissionais, Schweikert (2021, p. 23) ressalta que uma medida que implique a separação entre crianças⁵ e seus pais “deve ser estritamente necessária para a proteção da criança e para a garantia de seu bem-estar, diante das específicas circunstâncias de um caso concreto”.

A aferição da necessidade deve ocorrer durante toda a medida, por meio de revisões e reavaliações periódicas, de modo a legitimá-la e atestar a “existência ou persistência da sua real necessidade, de acordo com os elementos concretos presente na dinâmica familiar” (SCHWEIKERT, 2021, p. 24).

No caso da necessidade, deve o intérprete proceder com a comparação entre o meio restritivo, no caso o afastamento domiciliar do adolescente, e outros meios menos gravosos, portanto, medidas protetivas menos restritivas que não impliquem na separação do núcleo familiar. O autor destaca que no Estatuto da Criança e do Adolescente, a partir do art. 100, parágrafo único, VIII, tal princípio está previsto como *princípio da atualidade*.

Os elementos da necessidade devem estar fundamentados nas avaliações técnicas realizadas pelas equipes multidisciplinares, considerando, as condições e circunstâncias individualizadas da família, conforme Diretriz nº. 39 das Nações Unidas, observada avaliação periódica para avaliar a persistência da sua real necessidade, bem como a possibilidade de reintegração familiar (SCHWEIKERT, 2021).

Sobre o princípio da excepcionalidade, Peter Gabriel Molinari Schweikert (2021) destaca que a restrição do direito à convivência familiar, por meio da retirada de um adolescente do lar, deve ser considerada a *ultima ratio*, cabendo ao Estado adotar medidas

⁵ O autor ressalta que “toda vez que for utilizado o termo “criança” estar-se-á referindo indistintamente a crianças e adolescentes, seguindo-se a opção adotada pelos tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos em relação a essa temática” (SCHWEIKERT, 2021, p.2).

prestacionais para assistir o grupo familiar, como forma de assegurar os direitos previstos nos arts. 19 e 17.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos.

Em sintonia, a responsabilidade constitucional, legal e social preceituada no *caput*, do art.227, da Constituição da República de 1988 e o estabelecimento de apoio institucional do Poder Público às famílias através de programas de atendimento é medida essencial.

A constatação de situação de risco e vulnerabilidade deve ser combatida por meio de intervenções que visem à melhoria da qualidade de vida individual e familiar e/ou comunitária e social, a fim de assegurar a promoção dos interesses indisponíveis, dos direitos individuais e garantias fundamentais pertinentes à cidadania do adolescente.

Assim, a medida de proteção no caso de determinação de afastamento do núcleo familiar, não pode ser entendida como correção, uma vez que tem como objetivo, exclusivamente, o afastamento das circunstâncias que originaram a medida protetiva. Logo, tanto o adolescente acusado quanto a vítima devem receber o atendimento/tratamento que a situação peculiar do caso concreto recomendar, buscando a reintegração familiar. (DIGIÁCOMO, 2014).

Schweikert (2021) ainda aponta que da regra da excepcionalidade é possível extrair o *princípio da diligência excepcional*, com fundamento na Relatoria sobre Direitos da Infância da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), o qual prevê que o Estado deve atuar com cautela, considerando a gravidade, irreversibilidade e danos ocasionados pela medida aplicada. (CADH, 2013). Dentro dessa lógica, esclarece que:

(...) o dever de excepcional diligência, outrossim, deve ser observado desde as primeiras análises das circunstâncias que rodeiam e afetam a criança, passando pela valoração objetiva dos impactos que estas têm sobre seus direitos, até a justificação das decisões, celeridade na sua prolação e sua oportuna revisão. Esse standard de diligência excepcional requer que todas as autoridades intervenientes o respeitem tanto autoridades administrativas quanto judiciais. (SCHWEIKERT, 2021, p. 25)

Sendo assim, o afastamento representa medida extrema e excepcional que demandaria a instauração de um processo contencioso, em cumprimento ao disposto no artigo 153⁶, par.único, da Lei nº 8.069/90, o qual veda providências de ofício que impliquem no afastamento do adolescente de sua família de origem (DIGIÁCOMO, 2014). Logo, a decisão de afastamento não poderia ser imediata, conforme art. 18 da LMP (BRASIL, 2006).

⁶ “ Art. 153. Se a medida judicial a ser adotada não corresponder a procedimento previsto nesta ou em outra lei, a autoridade judiciária poderá investigar os fatos e ordenar de ofício as providências necessárias, ouvido o Ministério Público.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica para o fim de afastamento da criança ou do adolescente de sua família de origem e em outros procedimentos necessariamente contenciosos.” (BRASIL, 1990).

Quanto o *princípio da temporalidade* entende pela periodicidade para revisão da medida de proteção visando o cumprimento dos princípios da excepcionalidade e da temporalidade, considerando a emergência da brevidade da intervenção, bem como o alcance do seu objetivo, uma vez que o adolescente encontra-se em fase peculiar de desenvolvimento e em construção da personalidade (SCHWEIKERT, 2021).

O autor destaca, ainda, o direito de ser o adolescente ouvido, o direito de participação, de informação e defesa técnica para que a intervenção seja legítima, em consonância aos artigos 5º e 12 da Convenção sobre os Direitos da Criança, o qual prevê ao adolescente os mencionados direitos em quaisquer procedimentos, considerando que todas as ações relativas aos adolescentes devem ser pautadas no interesse superior destes, conforme art.3º, da Convenção, devendo assegurar ao adolescente a titularidade de seu direito de acesso à justiça, por meio, inclusive de assistência jurídica (SCHWEIKERT, 2021).

No mesmo sentido, Ramidoff (2007) aponta a necessidade de estruturação organizacional e funcional de uma Defensoria Pública especializada para a consolidação de uma jurisdicionalização protetiva da responsabilização diferenciada.

Peter Gabriel Molinari Schweikert (2021), em observância ao Comitê da ONU sobre os Direitos da Criança, bem como sobre o caso *Atala Riffo y Niñas vs Chile* (2012, p. 65), ressalta que a sentença:

(...) deve destacar, especialmente, todas as circunstâncias de fato referentes à criança, os elementos que são considerados pertinentes para a avaliação do seu melhor interesse, o conteúdo dos elementos nesse caso em concreto e a forma como foram ponderados para se determinar o melhor interesse da criança (CIDH,2013) (SCHWEIKERT, 2021, p. 33).

A determinação de eventual afastamento do lar e, conseqüentemente, a restrição à convivência familiar do adolescente, deve concretizar a proteção integral do mesmo, a partir do respeito “ao propósito da intervenção, que deverá estar fundamentado e documentado de modo a comprovar a própria legitimidade da intervenção” (SCHWEIKERT, 2021, p. 11)

A consolidação da dogmática da proteção integral enquanto marco orientativo dos direitos humanos para a resolução das questões que se vinculam a situações de risco pessoal e social em que se encontra um adolescente, contribui para a efetivação da proteção enunciada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual prevê que, sob os pressupostos da proteção integral, especial e adequada, devem ser aplicadas medidas protetivas e socioeducativas de cunho pedagógico como efetivas medidas jurídicas para resolução de problemáticas afetas à infância e juventude.

5 CONCLUSÃO

O Direito da Criança e do Adolescente fundado na doutrina da proteção integral, enquanto diretriz internacional dos direitos humanos, sistematizada no art. 227, da Constituição da República de 1988, possui institutos protetivos próprios voltados para a proteção integral da infância e juventude.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990) estabelece uma ordem principiológica limitadora da atividade estatal ao disciplinar procedimentos para o preenchimento de espaços discricionários que, anteriormente, na vigência do Código de Menores (1979) permitiam a interpretação tutelar, a qual negava a crianças e adolescentes a posição de sujeitos de direito em condição peculiar de desenvolvimento.

A Lei Maria da Penha e seus institutos protetivos visam assegurar tratamento diferenciado à mulher, em razão da desigualdade de gênero que a vulnerabiliza, possibilitando o afastamento do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, nos termos do art. 22, inc. II, Lei nº. 11.340/2006, em caráter de urgência.

Fato é que ambos os institutos reconhecem acertadamente a vulnerabilidade das partes, como forma de efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana, principalmente.

Entretanto, ainda que ao adolescente acusado de ação que envolva violência doméstica e familiar contra a mulher tenha sido reconhecido como agressor e suscetível a aplicação das medidas protetivas de urgência previstas na LMP, pelos Enunciados anteriormente discutidos, essas medidas de proteção serão orientadas pelo regramento previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, por importar, principalmente restrição ao direito fundamental à convivência familiar e comunitária que deverá ser orientada pelos princípios previstos no ECA (BRASIL, 1990).

O desafio hermenêutico se relaciona às novas regras, institutos e categorias estabelecidas pelo Estatuto, orientadas pela doutrina da proteção integral para resolução da complexidade do caso concreto. O conflito poderá se apresentar de inúmeros maneiras, com diferentes agentes, mas a sistemática jurídico protetiva que orienta qualquer ação que envolva crianças e adolescentes é a prevista nas normas de regência, qual seja, as previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Não poderá esse afastamento ocorrer de maneira sumária, sem procedimento contencioso que considere o direito à convivência familiar e comunitária um dos pilares da doutrina da proteção integral.

É preciso ressaltar que a medida de proteção que acarretar no afastamento domiciliar, caso a mais adequada, incidirá de maneira autônoma e não se confunde com a determinação da medida socioeducativa, a qual poderá ser aplicada ao final da apuração de ato infracional, desde que comprovada autoria e materialidade do ato imputado ao adolescente. O direito da criança e do adolescente representa novo ramo que possui princípios próprios, os quais limitam a intervenção estatal a fim de que adolescentes não figurem como objetos de intervenção repressiva punitiva do Estado.

A excepcionalidade da medida de afastamento de um adolescente não suporta a ausência de parâmetros que limitem a possibilidade de decisões discricionárias. Sendo assim, o desenvolvimento de uma teoria jurídico-protetiva importa na eliminação de ameaças e violações à dignidade das pessoas que se encontram na condição peculiar de desenvolvimento da personalidade.

Situações de risco pessoal e ou social, são referenciados por espaços de violências estruturais que demandam intervenção da rede de proteção no núcleo familiar com o objetivo de que a situação de risco que ensejou a aplicação da medida protetiva seja sanada, por meio de intervenções tanto com a vítima quanto para com o adolescente.

Ambos devem receber tratamento que a peculiaridade do caso demandar, o que será atestado, também, pela equipe multidisciplinar.

Nessa perspectiva, o direito da criança e do adolescente destina-se, também, à família, à sociedade e ao Estado, uma vez que, um adolescente que se encontra em ação conflitante com a Lei, quando anteriormente já não vitimado, expõe a falta de efetivação de políticas públicas necessárias, nesses casos, tanto para resguardar os direitos da Juventude quanto para combate à violência contra a mulher, sendo a última fator que ao vulnerabilizar núcleos familiares e comunitários, conseqüentemente, viola direitos da infância e juventude ao interferir diretamente na construção dessas pessoas em condição peculiar de desenvolvimento.

O aperfeiçoamento do direito da criança e do adolescente, além da efetivação das normas estatutárias, demanda construção e consolidação de campo específico de conhecimento dentro das Universidades.

REFERÊNCIAS

- ALBUQUERQUE, Fernando da Silva. *Entre a crise de interpretação e a crítica: a hermenêutica como condição de possibilidade para o controle da internação-(des)medida*. 2015. 112 f. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal do Pará, Instituto de Ciências Jurídicas, Belém, 2015. Programa de Pós-Graduação em Direito. Disponível em: <http://repositorio.ufpa.br/jspui/handle/2011/7551>. Acesso em: 3 ago 2022.
- AMIN, Andréa Rodrigues. Doutrina da Proteção Integral. In: MACIEL, Kátia (Org.). *Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos*. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.
- ÁVILA, Thiago Pierobom de. Medidas protetivas da Lei Maria da Penha: natureza jurídica e parâmetros decisórios. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 157, p. 131-172, jul. 2019.
- BARBOSA, Hélia. A Arte de Interpretar o Princípio do Interesse Superior da Criança e do Adolescente à Luz do Direito Internacional dos Direitos Humanos. *Revista de Direito da Infância e da Juventude*, v. 1, p. 17-33, jan./jun. 2013.
- BELLOQUE, Juliana Garcia. Das medidas protetivas que obrigam o agressor- artigos 22. In: HEIN, Carmen (Org.). *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. Disponível em: <http://themis.org.br/wp-content/uploads/2015/04/LMP-comentada-perspectiva-juridico-feminista.pdf>. Acesso em: 28 jul. 2022.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero. Brasília: Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados — Enfam, 2021. Disponível em: https://www.stj.jus.br/internet_docs/biblioteca/clippinglegislacao/Rec_128_2022_CNJ.pdf. Acesso em: 29 de jul. 2022.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Recomendação nº 128*, de 15 de fevereiro de 2022. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4377>. Acesso em: 29 de jul. 2022.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Recomendação nº 35 sobre violência de gênero contra as mulheres do comitê para eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (CEDAW)*. *Série tratados internacionais de direitos humanos*. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/769f84bb4f9230f283050b7673aeb063.pdf>. Acesso em: 28 jul. 2022.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Corte Interamericana de Direitos Humanos: Caso Furlan e familiares vs Argentina*. Sentença de 31 de agosto de 2012. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/3aede153727d39a2169ea252db2c9349.pdf>. Acesso em: 8 ago. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Enunciados do FONAVID*, atualizados até o XII FONAVID, realizado em Teresina-PI, entre 29 de novembro a 02 de dezembro de 2021. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/01/enunciados-atualizados-xiii-fonavid-teresina-piaui-revisados-1.pdf>. Acesso em: 29 jul. 2022.

BRASIL. Presidência da República. *Constituição da República Federativa do Brasil*, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 jul.2022.

BRASIL. Presidência da República. *Decreto n.º 99.710*, de 21 de novembro de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto/1990-1994/D99710.htm. Acesso em: 8 ago 2022.

BRASIL. Presidência da República. *Lei n.º 6.697*, de 10 de outubro de 1979. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm. Acesso em: 11 jul. 2022.

BRASIL. Presidência da República. *Lei n.º 8.069*, de 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 11 jun. 2022.

BRASIL. Presidência da República. *Lei n.º 2848*, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 8 de ago 2022.

BRASIL. Presidência da República. *Lei n.º 11.340*, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 14 de jul. 2022.

BRASIL. Presidência da República. *Lei n.º 12.010*, de 3 de agosto de 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112010.htm. Acesso em: 28 de jul. 2022.

CAMBI, Eduardo; DENODORA, Emmanuella Magro. Lei Maria da Penha: tutela diferenciada dos direitos das mulheres em situação de violência doméstica e familiar. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 133, p. 219-255, jul. 2017.

CAMPOS, Carmen Hein de. Disposições preliminares- artigos 1º, 2º, 3º e 4º. In: HEIN, Carmen (Org.). *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. Disponível em: <http://themis.org.br/wp-content/uploads/2015/04/LMP-comentada-perspectiva-juridico-femini-sta.pdf>. Acesso em: 28 jul. 2022.

CATAFESTA, Cláudia; VIEIRA, Cristina de Albuquerque; FERRAZ, Taís Schilling Ferraz. A desjudicialização do atendimento ao adolescente em conflito com a lei: uma proposta de reflexão com base no pensamento sistêmico. *Revista Eletrônica do CNJ*, v. 6, n. 1, jan. /jun. 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ojs/index.php/revista-cnj/article/view/217/159>. Acesso em: 26 jul. 2022.

CAVALCANTE, Elaine Cristina Monteiro. Apontamentos sobre as medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha. *Cadernos Jurídicos*, São Paulo, a. 15, nº 38, p. 113-132, jan./abr. 2014. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/38vd%2009.pdf>. Acesso em: 4 ago. 2022.

CIDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Caso Atala Riffo e Crianças vs Chile*. Sentença de 24 de fevereiro de 2012. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_239_por.pdf. Acesso em: 2 ago. 2022.

CIRINO DOS SANTOS, Juarez. O adolescente infrator e os direitos humanos. *Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos*, [S.l.], n. 2, p. 90-99, dez. 2001. Disponível em: <https://revista.ibdh.org.br/index.php/ibdh/article/view/32>. Acesso em: 17 jul. 2022.

COPEIJ. Enunciados: COPEIJ - Comissão Permanente da Infância e da Juventude. Disponível em: <https://www.cnpq.org.br/gndh/59-grupo-nacional-de-direitos-humanos-gndh/8646-enuncia-dos-copeij.html>. Acesso em: 3 jul. 2022.

COSTA, Ana Paula Motta. *Da invisibilidade à indiferença: um estudo sobre o reconhecimento dos adolescentes e seus direitos constitucionais*. 2011. 43 f. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2011. Disponível em: <https://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/4152>. Acesso em: 8 ago 2022.

CUNHA, Raissa Lott Caldeira da Cunha; VIDAL, Júlia Silva. Medidas socioeducativas e adolescentes trans: dos impasses institucionais ao reconhecimento de direitos. *Interfaces-Revista de Extensão da UFMG*, [S.I.], v. 4, n. 1, p. 148-172, 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/revistainterfaces/article/view/18975>. Acesso em: 14 jul. 2022.

DIGIÁCOMO, Murillo José. *Consulta: Afastamento de adolescente do lar com base na Lei Maria da Penha*. Ministério Público do Paraná, Curitiba, 10 jan. 2014. Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/pagina-1588.html>. Acesso em: 3 jul. 2022.

FONSECA, Antonio Cezar Lima da. Ato infracional e Lei Maria da Penha. *Revista do Ministério Público do RS*, Porto Alegre, n. 71, jan./abr. 2012, p. 35-51. Disponível em: http://www.amprs.com.br/public/arquivos/revista_artigo/arquivo_1342123626.pdf. Acesso em: 14 jul. 2022.

HART, H. L. A. *O conceito de direito*. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4375607/course/section/2097405/Hart%2C%20Herbert%20-%20O%20conceito%20de%20direito.pdf>. Acesso em: 3 ago. 2022.

MENDEZ, Emílio García. Infância, lei e democracia: uma questão de justiça. *Rev. Bras. Adolescência e Conflitualidade*, n. 8, p. 1-22, 2013. Disponível em: <https://seer.pgskroton.com/adolescencia/article/view/223/209>. Acesso em: 15 jul. 2022.

MENDEZ, Emílio García. *Evolução histórica do direito da infância e juventude*. Justiça, Adolescente e Ato Infracional. Justiça, adolescente e ato infracional: socioeducação e responsabilização. São Paulo: ILANUD, 2006. 592p. Disponível em:

https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/ilanud/book_just_adol_ato_infrac.pdf. Acesso em 8 ago 2022.

MINAHIM, Maria Auxiliadora (Coord. Cient.). *ECA: Apuração do Ato Infracional atribuído a Adolescentes*. Série Pensando o Direito, n. 26, 2010. Brasília: Secretaria de Assuntos Legislativos e Programa para o Desenvolvimento das Nações Unidas, 2010. Disponível em: <http://pensando.mj.gov.br/publicacoes/?filter-name=Apura%C3%A7%C3%A3o+do+Ato+Infracional+Atribu%C3%ADdo+a+Adolescentes&sort-order=ASC>. Acesso em: 30 jul. 2022.

NERY JR., Nelson; MACHADO, Martha de Toledo. O Estatuto da Criança e do Adolescente e o Novo Código Civil à luz da Constituição Federal: o princípio da especialidade e direito intertemporal. *Revista de Direito Privado*, v. 12, out./dez., 2002, p. 9-49.

NETO, Cláudio Pereira de Souza; SARMENTO, Daniel. *Direito constitucional: teoria, história e métodos de trabalho*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

NICÁCIO, C.S.; ALBUQUERQUE, B.S. Responder Direito? Coisa pra gente grande! In: GUERRA, A.M. C.; FERRARI, A.T.R.; OTONI, M.S. (Org.). *Direito e psicanálise: controvérsias contemporâneas*. Curitiba: Editora CRV, 2014. p. 81-98. Disponível em: https://www.academia.edu/14305778/Responder_Direito_Coisa_pra_gente_grande_. Acesso em: 13 jun. 2022.

ONU. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conselho de Direitos Humanos. *Diretrizes de cuidados alternativos à criança*. Disponível em: [http://www.neca.org.br/images/apresent._II%20seminario/Guidelines%20Portuguese%20-%20ONU%20CUIDADOS%20ALTERNATIVOS%20\(1\).pdf](http://www.neca.org.br/images/apresent._II%20seminario/Guidelines%20Portuguese%20-%20ONU%20CUIDADOS%20ALTERNATIVOS%20(1).pdf). Acesso em: 8 ago 2022.

ONU. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comitê para eliminação da discriminação contra as mulheres (CEDAW). Recomendação n°. 19: violência contra as mulheres. Décima primeira sessão, 1992. Disponível em: <https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2020/04/Recomendac%CC%A7a%CC%83o-19-CEDAW-1.2.pdf>. Acesso em: 10 ago 2022.

PERLINGEIRO, Cecília; LAVIGNE, Rosane M. Reis. Das medidas protetivas de urgência-artigos 18 a 21. HEIN, Carmen (Org.). *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Luegn Juris, 2011. Disponível em: <http://themis.org.br/wp-content/uploads/2015/04/LMP-comentada-perspectiva-juridico-feminista.pdf>. Acesso em: 28 jul. 2022.

PINTO, Thyanne Clélia Nogueira; SANTOS, Ronaldo Alencar dos. Conflitos normativos na aplicabilidade da lei maria da penha e do estatuto da criança e do adolescente nos casos de violência doméstica. *Revista de Estudos Jurídicos do UNI-RN*, Natal, 2015, p. 171-220. Disponível em: <http://revistas.unirn.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/562>. Acesso em: 16 de jul 2022.

RAMIDOFF, Mário Luiz. *Direito da Criança e do Adolescente: Por Uma Propedêutica Jurídico-Protetiva Transdisciplinar*. 2007. Tese (Doutorado em Direito)- Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2007. Disponível em: https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/12287/Tese-Mario_Ramidoff.pdf?sequenc e=1&isAllowed=y. Acesso em: 11 jun. 2022.

RAMIDOFF, Mário Luiz. *A redução da idade penal: do estigma à subjetividade*. 2002. 216 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2002. Disponível em:

<https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/83195?show=full>. Acesso em: 16 jul 2022.

RAMIDOFF, Mário Luiz. *Sinase – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

RAMIDOFF; Mário Luiz; RAMIDOFF, Luísa Munhoz Burgel. Adolescente: ato infracional e medidas socioeducativas. *Revista Internacional Consinter de Direito*, nº VI, 2018. Disponível em:

<https://revistaconsinter.com/wp-content/uploads/2018/07/ano-iv-numero-vi-adolescente-ato-infracional-e-medidas-socioeducativas.pdf>. Acesso em: 28 jul. 2022.

REINHEIMER, Thiele; DIAS, Maria Berenice Dias. Da violência contra a mulher como uma violação de direitos humanos- artigo 6º. HEIN, Carmen (Org.). *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

Disponível em:

<http://themis.org.br/wp-content/uploads/2015/04/LMP-comentada-perspectiva-juridico-feminista.pdf>. Acesso em: 28 jul. 2022.

RODRIGUES, Marcelo Mairon. *Lei “Maria da Penha” em cotejo com o ECA*. Juizado da Infância e Juventude. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Corregedoria-Geral da Justiça. Porto Alegre, n. 1, p. 9, nov. 2006. Disponível em:https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/idade_penal/revista_consij_10.pdf. Acesso em: 10 ago. 2022.

SARAIVA, João Batista Costa; DIGIÁCOMO, Murillo José. Garantias processuais do adolescente autor de ato infracional. *Justiça, adolescente e ato infracional: socioeducação e responsabilização*. São Paulo: ILANUD, 2006. 592p. Disponível em: https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/ilanud/book_just_adol_ato_infrac.pdf. Acesso em: 8 ago. 2022.

SARMENTO, Daniel. *Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia*. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SILVA, Vania Fernandes. “Perdeu, Passa Tudo!”. A voz do adolescente autor do ato infracional. Juiz de Fora: UFJF, 2005.

SILVA, Fernanda Cláudia Araújo da Silva; ALBUQUERQUE, Pâmela Samara de Oliveira. Eca ou Lei Maria da Penha: duplicidade de normas a serem aplicadas quando a agressão é cometida por adolescente no âmbito doméstico - uma discussão à luz dos entendimentos principiológicos. *R. Fac. Dir.*, Fortaleza, v. 37, n. 1, p. 93-128, jan./jun. 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/34563>. Acesso em: 15 de jul 2022

SPOSATO, Karyna Batista. A constitucionalização do direito da criança e do adolescente no Brasil como barreira à redução da idade penal: visões de um neoconstitucionalismo aplicado. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 80, p. 80-118, set./out. 2009.

SPOSATO, Karyna Batista. Interpretação e aplicação do estatuto da criança e do adolescente: um olhar hermenêutico-histórico. *Rev.Fac. Direito UFMG*, Belo Horizonte, n. 72, pp. 357-376, jan./jun. 2018. Disponível em: <https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/1917>. Acesso em: 8 ago 2022.

STRECK, Lenio Luiz; LIMA, Vinicius de Melo. Lei Maria da Penha: uma concretização de direitos. *Doutrinas Essenciais Direito Penal e Processo Penal*, v. 5, jan. 2015.

SCHWEIKERT, Peter Gabriel Molinari. O controle das intervenções no direito à convivência familiar à luz do corpo juris internacional dos direitos humanos de crianças e adolescentes. *Cadernos Eletrônicos Direito Internacional sem Fronteiras*, v. 3, n. 2, p. e20210210, 20 set. 2021. Disponível em: <https://www.cadernoseletronicosdisf.com.br/cedisf/article/view/152>. Acesso em: 8 ago 2022.

SCHWEIKERT, Peter Gabriel Molinari. Afinal, o que devemos entender por prioridade absoluta? *Coluna Migalhas Infância e Juventude*, 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-infancia-e-juventude/340344/afinal-o-que-devemos-entender-por-prioridade-absoluta>. Acesso em: 28 jul. 2022.